

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 003/2025PE – MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS –
ESTADO DA BAHIA**

A empresa AUGUSTO & COIMBRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.747.960/0001-80, sediada na Rua Dona Francisca, 8300, Bloco 01, Módulo B - Box Bangkok - Cond. Perini Business Park - Zona Industrial Norte - Joinville - SC - CEP: 89219-600, por intermédio de seu representante legal a Sra. MARIA DE LOURDES COIMBRA AUGUSTO, portadora do Documento de Identidade nº 15.950.052-7, inscrita no CPF sob o nº 878.296.061-53, que ao final assina, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão prolatada pelo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) na qual promoveu o aceite e habilitado dos itens a seguir expendidos.

Ante o inconformismo perante a decisão emanada pelo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), a Empresa, ora Recorrente, vem apresentar os motivos de fatos e de direitos cabíveis esperando e confiando na reforma parcial do dicisum, razão que passa a expor:

1 – DA SÍNTESE

Trata-se de processo licitatório deflagrado pelo Município de Sebastião Laranjeiras/BA, realizado na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, autuado sob o nº 003/2025PE, em que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO, UTILIZANDO SALDO REMANESCENTE DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 218/2022 FIRMADO ENTRE SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DA BAHIA E MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS-BA.”, realizado eletronicamente por intermédio do portal BNC.

O instrumento convocatório, e os regulamentos do certame foram devidamente publicizados no sítio online do Município, respeitando-se o regramento previsto nas legislações pertinentes.

Realizada a sessão do pregão, nos termos da Ata, após procedida a classificação dos participantes e, com o início da fase de lances, a(s) Recorrida(s) a seguir demonstrada(s) foram habilitada(s), uma vez que, em tese, teriam apresentado proposta nos hígidos termos dispostos no édito convocatório.

No entanto, como se demonstrará, a(s) proposta(s) apresentada(s) pela(s) Recorrida(s) não preenchem os requisitos mínimos exigidos pelo termo de referência do edital, impondo-se sua desclassificação.

É a síntese.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre esclarecer que este presente Recurso Administrativo é tempestivo, com base na intenção de interposição manifestada ao final da fase de habilitação do referido Pregão Eletrônico Nº 003/2025PE.

A presente peça é o meio devido no âmbito licitatório, permitindo a ampla defesa, do contraditório, sendo utilizada como forma de obter uma reparação em decisão antes proferida, devendo ser acolhido e apurado pela autoridade competente.

3 – MÉRITO. RAZÕES DE RECURSO.

Conforme sumariamente adiantado, o presente recurso insurge-se em face da classificação da(s) proposta(s) apresentada(s) pela(s) Recorrida(s), sem o atendimento dos requisitos mínimos constantes do termo de referência integrante do instrumento convocatório.

Nesta esteira, constituem anexos do edital, integrando-o, além de outros documentos, o projeto básico ou executivo (termo de referência).

Neste sentido, a empresa AUGUSTO & COIMBRA LTDA, idônea e capacitada para o fornecimento dos objetos do referido edital, cujas características mínimas encontram-se descritas no anexo I do instrumento convocatório, vem demonstrar que de fato a empresa vencedora e a demais classificada nos itens não atende ao edital:

Item 31:

SOM COMPLETO (01 MESA 06 CANAIS, 01 CX ATIVA 15 POL. 250RMS, 01 CX PASSIVA 15 POL. 180RMS, 02 TRIPÉ, 01 CABO P10 X P10 5 MTS, 01 CABO CAIXA

Deste modo, consoante se infere do edital convocatório, que aliás, é regimento do qual se encontram vinculados tanto os licitantes quanto a própria Administração, vê-se que, a Municipalidade requereu que, para este lote, além dos demais requisitos técnicos, que o conjunto de som completo possuísse caixa ativa de 250w RMS e também uma caixa passiva.

Neste sentido, vejamos as propostas apresentadas pelas Recorridas:

1ª COLOCAÇÃO

Empresa: R&A ELETROELETRÔNICO LTDA.

Marca: SOUND VOICE/SANTOANGELO/WALDMAN/SAT

Modelo: Som completo (01 mesa 06 canais, 01 Cx Ativa 15 Po.

Do não atendimento integral ao mínimo exigido no Termo de Referência:

A proposta apresentada pela empresa R&A ELETROELETRÔNICO LTDA apresenta incompatibilidades significativas em relação às exigências do edital, evidenciando o não atendimento integral às especificações solicitadas. Primeiramente, o modelo descrito na proposta é genérico, identificando-se apenas como “Som completo (01 mesa 06 canais, 01 Cx Ativa 15 Po.”, limitando-se a reproduzir parte do descritivo do edital sem contemplar todos os itens requisitados.

Além disso, o catálogo apresentado contém um erro explícito nas especificações descritas na página 2. A caixa ativa é equivocadamente identificada como “Caixa Passiva 15’ Waldman”, quando na realidade trata-se de uma caixa ativa. **Não há nenhuma especificação ou modelo de caixa passiva incluído**, sendo este um elemento essencial para o atendimento às exigências técnicas do edital. Esse fato, por si só, já compromete a conformidade da proposta.

Ademais, a caixa ativa apresentada deveria possuir **potência mínima de 250W RMS**, conforme estipulado no edital, mas possui **apenas 175W RMS**, segundo o próprio catálogo da empresa. Essa discrepância agrava a inadequação da proposta, tornando o equipamento insuficiente para atender às necessidades previstas.

Essas irregularidades configuram uma falha grave no cumprimento das especificações obrigatórias e uma afronta aos princípios fundamentais da **Lei nº 14.133/2021**. Ao não atender integralmente os critérios do edital, a proposta contraria o **art. 5º, inciso II**, que determina a vinculação das propostas às condições estabelecidas, além de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, conforme o **art. 11**.

Diante dessas inconformidades — **ausência de caixa passiva e potência insuficiente da caixa ativa** — fica evidente que a proposta submetida pela R&A ELETROELETRÔNICO LTDA não atende aos requisitos técnicos essenciais do edital, justificando, assim, sua **desclassificação no certame**.

Assim, embora a Douta Comissão tenha classificado a Recorrida como vencedora do lote, atestando uma aparente compatibilidade das propostas com os requisitos técnicos exigidos, verifica-se que a Recorrida apresentou itens que não atendem às especificações mínimas estabelecidas no edital, o que compromete a legalidade e a legitimidade do processo licitatório. De fato, **o princípio da vinculação ao edital**, previsto no **art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, estabelece que todos os atos da Administração Pública e dos licitantes devem estar estritamente alinhados às normas previstas no instrumento convocatório, que, uma vez publicado e não impugnado, adquire força normativa, vinculando as partes como um contrato formal.

É dever da Comissão ou do Pregoeiro, durante o julgamento e classificação das propostas, **verificar rigorosamente** a conformidade dos itens ofertados com os critérios descritos no edital, conforme estabelece o **art. 6º, inciso XX**, da mesma lei, que exige que o Termo de Referência contenha elementos necessários e suficientes para assegurar a execução do objeto licitado. A aceitação de propostas que não atendem aos requisitos mínimos afronta diretamente os princípios da isonomia e da transparência, previstos no **art. 5º, incisos I e IV**, permitindo que licitantes apresentem itens inferiores, de menor custo, em detrimento daqueles que respeitam integralmente as exigências técnicas.

Além disso, ao permitir a classificação de propostas que não atendem ao edital, a Administração viola o **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, que determina que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. A inadequação técnica dos itens ofertados pela(s) Recorrida(s) torna evidente que sua classificação favorece a entrega de produtos incompatíveis com as necessidades da Administração, comprometendo a eficiência, a economicidade e o objetivo central da contratação pública.

Ressalte-se que a desclassificação de propostas desconformes não é uma questão de discricionariedade da Comissão ou do Pregoeiro, mas sim um dever legal, conforme dispõe o **art. 59, inciso II**, da mesma lei, que impõe aos licitantes o cumprimento integral das condições ofertadas. O descumprimento dos requisitos editalícios, nesse caso, é flagrante e deve levar à desclassificação da(s) Recorrida(s), a fim de preservar a legalidade e a isonomia do certame.

Ademais, a manutenção da classificação da Recorrida, que ofertou itens tecnicamente inferiores, também afronta o **princípio da vantajosidade**, uma vez que possibilita a aquisição de produtos que não atendem plenamente às especificações definidas, em prejuízo de propostas apresentadas por licitantes que seguiram estritamente os ditames do edital. Tal conduta resulta na formação desigual de preços e prejudica a Administração ao inviabilizar a aquisição do produto mais adequado.

Em vista disso, resta evidente que a proposta da Recorrida não atende às exigências mínimas fixadas no instrumento convocatório e, portanto, deve ser desclassificada. A permanência de propostas não conformes no processo afronta os princípios da **isonomia**, da **transparência** e da **vinculação ao edital**, configurando um vício que compromete a lisura do certame e inviabiliza sua finalidade essencial: a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

4 – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer o integral conhecimento, recebimento e provimento das presentes razões recursais, bem como que o recurso seja acolhido com efeito suspensivo.

Reconhecendo o comprometimento desta Douta Comissão de Licitação em zelar pela isonomia do procedimento, com estrito respeito aos **Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade Administrativa, Economicidade, Razoabilidade e Supremacia do Interesse Público**, solicita-se que sejam desclassificadas as empresas indicadas, uma vez que não atenderam as especificações técnicas mínimas do instrumento convocatório. Requer-se, ainda, que a empresa **AUGUSTO & COIMBRA LTDA** seja classificada por cumprir integralmente as exigências estabelecidas no edital.

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida seja mantida, requer-se que o presente recurso seja encaminhado, de imediato, à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e julgamento, assegurando-se ampla análise do caso.

Além disso, na hipótese de não acolhimento desta medida recursal, a Recorrente requer que sejam extraídas cópias de todo o processo licitatório e encaminhadas ao **Egrégio Tribunal de Contas da União**, para que seja apurada a necessidade de instauração de **Tomada de Contas Especial**, considerando eventuais irregularidades no procedimento licitatório, sob pena de responsabilização dos envolvidos.

Por fim, caso não seja deferido o pedido, pugna-se pela emissão de parecer que fundamente a decisão do(a) Sr(a). Pregoeiro(a), explicitando os dispositivos legais que a embasam, a fim de garantir a devida transparência e motivação do ato administrativo.

Nestes termos, a Recorrente espera e confia no deferimento, acreditando na aplicação da justiça e no respeito aos princípios que regem a Administração Pública.

Joinville - SC, 03 de abril de 2025

MARIA DE LOURDES COIMBRA AUGUSTO

CPF: 878.296.061-53 | RG: 15.950.052-7

AUGUSTO & COIMBRA LTDA